



Superior Tribunal de Justiça
Comissão de Jurisprudência
Pauta da Reunião de 25 de novembro de 2021.

Projetos a relatar

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Projeto n. 1.212 Primeira Seção

Para que o ato praticado pelo agente público seja caracterizado como improbidade administrativa, prevista na Lei n. 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo dolo genérico em todas as hipóteses, sendo que, no caso do art. 10, admite-se também a modalidade de culpa grave.

12/06/2020 – Aprovado pela Comissão de Jurisprudência

12/09/2021 – Retirado da pauta da Primeira Seção por determinação do Sr. Ministro **Benedito Gonçalves**.

Projeto n. 1.268 Corte Especial

Se o Tribunal reforma na íntegra a sentença, mesmo que omissa o acórdão, inverte-se automaticamente a sucumbência.

A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto.

A inversão dos ônus de sucumbência no caso de provimento integral da apelação é medida que se impõe, ainda que omissa a decisão colegiada e não tenha a parte interessada oposto os devidos embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão.

Invertem-se os ônus de sucumbência no caso de provimento integral da apelação, ainda que omissa a decisão colegiada e não haja a oposição dos devidos embargos declaratórios.

O acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência se anteriormente fixada.

O acolhimento da apelação, sem manifestação expressa a respeito da sucumbência, implica a sua inversão.

O provimento integral de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados.

O provimento substancial de recurso interposto inverte automaticamente a sucumbência anteriormente fixada.

O provimento de recurso inverte automaticamente a sucumbência anteriormente fixada.

Projeto n. 1.272 Corte Especial

Os créditos de honorários advocatícios de sucumbência não se enquadram nas hipóteses de exceção que permitem a penhora de verba de natureza salarial.

Os honorários advocatícios de sucumbência não se enquadram nas hipóteses de exceção à penhora de verba de natureza salarial.

O crédito de honorários advocatícios de sucumbência não permite penhorar verba de natureza salarial.

A exceção à penhora de verba de natureza salarial diz respeito unicamente às prestações alimentícias, nas quais não se incluem os honorários de sucumbência.

MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA

Projeto 1.266 Segunda Seção

Não deve ser imputada à instituição financeira o ônus de reparar os prejuízos suportados por terceiros lesados tão somente pela não compensação bancária de cheques sem provisão de fundos.

O terceiro lesado pela emissão de cheques sem fundo não se qualifica como consumidor por equiparação para fins de responsabilizar o banco sacado.

O banco sacado não responde pela emissão de cheques sem fundos que gerem prejuízos a terceiros.

A instituição financeira sacada não se responsabiliza pela emissão de cheques sem fundos.

Projeto 1.275 Segunda Seção

No caso de arrependimento do negócio de compra e venda do imóvel antes da assinatura da escritura, é possível recair sobre aquele que voluntariamente rompeu o compromisso a obrigação de pagar a comissão do corretor, não incidindo na hipótese de arrependimento motivado.

Na compra e venda de imóvel, o arrependimento imotivado de quaisquer dos contratantes não afetará a comissão devida ao corretor.

É indevida a comissão de corretagem se o arrependimento do negócio de compra e venda de imóvel deu-se por fato atribuível aos próprios corretores.

É devida a comissão de corretagem se o arrependimento do negócio de compra e venda de imóvel deu-se por fatores alheios aos próprios corretores.

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR

Projeto 1.058 Súmula n. 528-STJ Terceira Seção

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional, **mas, conhecido seu destinatário, a competência é do juiz federal do local do destino** (alteração da **Súmula n. 528-STJ**).

Na hipótese de importação da droga via correios cumulada com o conhecimento do destinatário por meio do endereço apostado na correspondência, deve-se flexibilizar o entendimento da Súmula n. 528-STJ e fixar a competência no juízo federal do local de destino da droga, em favor da facilitação da fase investigativa, da busca da verdade e da duração razoável do processo.

Na hipótese de importação da droga por via postal cumulada com o conhecimento do destinatário por meio do endereço apostado na correspondência, deve-se fixar a competência no juízo federal do local de destino da droga, em favor da facilitação da fase investigativa, da busca da verdade e da duração razoável do processo.

A competência é do juízo federal do local de destino na importação de droga por via postal quando conhecido o destinatário pelo endereço apostado na correspondência.

A competência é do juízo federal do local de destino na importação de droga por via postal quando conhecido o destinatário.

Projeto 1.276 Terceira Seção

O aumento pela continuidade delitiva nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis deve obedecer aos seguintes critérios: $1/6$ para duas infrações, $1/5$ quando forem três, $1/4$ para quatro, $1/3$ para cinco, $1/2$ para seis e $2/3$ quando forem sete ou mais, não sendo possível precisar o número de infrações cometidas, é legítimo impor aumento em patamar acima do mínimo, levando-se em consideração o período de duração dos delitos.

Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva acima do patamar mínimo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes contra vítimas de tenra ou pouca idade.

A fração de aumento da pena pela continuidade delitiva dos crimes sexuais perpetrados contra vulneráveis é determinada pelo número de infrações praticadas; a indeterminação do número exato de ocorrências não impede a fixação de fração superior à mínima legal quando os abusos comprovadamente ocorreram diversas vezes em determinado período.

Nos casos de crimes sexuais envolvendo vulneráveis em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com constância, mas em número impreciso, não se legitima a imposição do aumento da pena em seu patamar mínimo.

Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é adequada a fixação de aumento referente à continuidade delitiva em patamar superior ao mínimo, quando o delito foi perpetrado durante certo lapso temporal, sendo desnecessário precisar exatamente quantas vezes ocorreu o evento criminoso.

Nos crimes sexuais que ocorram sucessivas vezes num longo período de tempo, não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar acima do mínimo a fração utilizada na continuidade delitiva.

Projeto 1.277 Terceira Seção

Em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de $1/6$ pela prática de duas infrações; $1/5$ para três infrações; $1/4$ para quatro infrações; $1/3$ para cinco infrações; $1/2$ para seis infrações; e $2/3$ para sete ou mais infrações.

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações.

O aumento pela continuidade delitiva deve obedecer aos seguintes critérios: 1/6 para duas infrações, 1/5 quando forem três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 quando forem sete ou mais.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Projeto 1.274 Segunda Seção

Se o título de crédito não houver circulado, é possível a discussão da *causa debendi*, visto que ainda atrelado à relação jurídica originária entre o emitente e o beneficiário.

É possível a discussão de vícios relativos à causa do negócio se o título de crédito não houver circulado.

É possível discutir exceções de direito pessoal se o título de crédito não circulou.

A oposição de exceções causais é lícita se o título de crédito não circulou.

Projeto 1.278 Segunda Seção

A cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal é válida, cabendo ao fiador, caso intente a sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação do art. 835 do Código Civil de 2002.

É válida a cláusula de prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, caso o fiador queira exonerar-se, deve efetuar, no período de prorrogação contratual, notificação resilitória.

É válida a cláusula que prorroga a fiança com a renovação do contrato principal.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Projeto 1.265 Primeira Seção

A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação.

O Estado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição, podendo sua omissão quanto a tal mister ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva.

A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva.

A responsabilidade da Administração por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

Projeto 1.267 Primeira Seção

O requerimento de parcelamento do crédito tributário, ainda que indeferido, é causa de interrupção do prazo de prescrição, por se caracterizar como confissão extrajudicial do débito.

O pedido de parcelamento de débito tributário interrompe a prescrição da pretensão de cobrança, pois é ato que importa reconhecimento da dívida pelo devedor.

O requerimento de parcelamento do débito tributário é causa de interrupção do prazo de prescrição, por se caracterizar como confissão extrajudicial.

Basta o pedido de parcelamento do débito tributário para que haja a interrupção do prazo prescricional.

O requerimento de parcelamento do débito tributário é causa de interrupção do prazo de prescrição.

O requerimento de parcelamento do débito tributário caracteriza confissão extrajudicial e interrompe o prazo de prescrição.

O requerimento de parcelamento do débito tributário interrompe o prazo de prescrição.

MINISTRO FELIX FISCHER

Projeto 1.234 Corte Especial

O militar temporário não estável, para fazer jus à reforma, deve comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade/acidente e o serviço castrense ou demonstrar a invalidez para todo e qualquer trabalho.

25/03/2021 - Aprovado pela Comissão.

07/04/2021 - Devolvido à apreciação da Comissão pelo Ministro Relator.

Projeto 1.240 Terceira Seção - Adiado na reunião do dia 25/03/2021

A configuração do delito de apropriação indébita tributária prescinde de diferenciar o imposto próprio ou aquele por substituição tributária, visto que não se pressupõe clandestinidade.

Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária, é irrelevante tratar-se de recolhimento próprio ou de responsabilidade tributária por substituição.

É típica a conduta de o agente, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, deixar de recolher, no prazo legal, tributo ou contribuição descontado ou cobrado.

O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer em operações próprias, bem como em razão de substituição tributária.

Projeto 1.255 Terceira Seção

O interrogatório do acusado deve ser o último ato de instrução, portanto, deve dar-se após a oitiva das testemunhas por cartas precatórias, preservando o contraditório e a ampla defesa.

É ilegal realizar o interrogatório do acusado antes da oitiva de testemunhas por carta precatória.

O interrogatório do acusado deve ser o último ato de instrução.

Projeto 1.261 Corte Especial

A Lei Processual restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigmas acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de

segurança, *habeas data*, mandado de injunção, ou mesmo medida cautelar.

Em sede de embargos de divergência, não podem funcionar como paradigmas acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, ou mesmo medida cautelar.

Acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional não são aceitos como paradigma em embargos de divergência.